REGULAMENTO (CE) Nº 1938/94 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e momeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que a tabela dos prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais deve incluir um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos meses seguintes cobrindo um período igual ou superior ao período de validade dos certificados;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1621/93 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 795/94 [4], quando, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o preço CIF for mais elevado que o preço CIF a prazo relativamente ao mesmo cereal, o prémio deve ser fixado a um montante igual à diferença entre esses dois preços; que o preço CIF é determinado em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92;

Considerando que, se o preço CIF determinado no dia da fixação dos prémios for superior ao preço CIF a prazo num montante que não exceda 1,00 ecu por tonelada, o prémio é igual a 0 ecu;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1621/93 acresce um prémio ao direito nivelador previamente fixado para os produtos do código NC 1107; que este prémio deve ser fixado aplicando aos prémios fixados para o cereal de base os coeficientes referidos no artigo 3º do Regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 [6], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 [8];

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Julho de 1994, no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que resulta do conjunto das disposições acima referidas que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios só deve ser alterado, se a aplicação das disposições referidas implicar uma alteração superior a 1,00 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 36.
[4] JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 17.
[5] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
[7] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[8] JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0